



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



LEI Nº 074, DE 13 de junho de 2025.

Estabelece o processo de seleção simplificada de gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Amaraji-PE, tendo como critérios a avaliação de mérito e desempenho dos candidatos e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Amaraji**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, após aprovação pela Câmara de Amaraji, sanciona a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei e demais normas, editais e atos administrativos pela decorrentes, os critérios para a escolha de profissionais da educação que ocuparão o cargo/função de Diretor das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Amaraji-PE.

Parágrafo Único: A escolha de profissionais para a Direção das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino far-se-á mediante processo de Seleção por avaliação de mérito e desempenho, que deverá ocorrer simultaneamente em todas as Unidades Escolares de Ensino.

Art. 2º - O processo de seleção de profissionais da educação à função de Diretor Escolar será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de uma Comissão Organizadora do Processo de Escolha de Gestores Escolares, designada especificamente para este fim.

§ 1º - Os membros da Comissão Avaliadora, previsto no *caput* deste artigo, não poderão estar exercendo ou representando a categoria de Diretor Escolar.

§ 2º - O processo de seleção de profissionais para a Direção das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino poderá ser conduzido por uma instituição/empresa de competência e idoneidade comprovada, contratada para este fim, a qual será sempre supervisionada pela Comissão Avaliadora.

✉ prefeitura@amaraji.pe.gov.br ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP: 55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



Art. 3º - Poderão candidatar-se à função de Diretor Escolar das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino os profissionais da educação que:

I- Seja servidor efetivo/estatutário do magistério, técnico, administrativo, assessor administrativo ou auxiliar administrativo.

II- Possuir habilitação em magistério com nível médio, habilitação em pedagogia, habilitação em áreas específicas de Licenciatura ou pós-graduação em gestão escolar.

III- Concordar expressamente com a sua candidatura;

IV- Não ter sofrido sanção administrativa;

V- Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI- Não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível;

Parágrafo Único – Caberá ao candidato preencher, obrigatoriamente, a ficha de inscrição e entregar em um envelope identificado e lacrado, via protocolo, com a documentação comprobatória, conforme for solicitado no Edital de seleção a ser publicado.

Art. 4º - Fica estabelecido que a ocupação do cargo comissionado ou função gratificada de Diretor Escolar será precedida de seleção pública simplificada, baseada em critérios técnicos de méritos e desempenhos.

I- A seleção pública por mérito e desempenho será instituída conforme as seguintes etapas:

a- A etapa I, será a análise de currículo, títulos e experiência no magistério;

b- A etapa II, será a avaliação de plano de gestão escolar elaborado por cada candidato;

c- A etapa III, será a avaliação da apresentação do plano de gestão escolar e entrevista com os candidatos.

II- Serão entrevistados(as) todos(as) os (as) candidatos(as) classificados(as) para a terceira etapa.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



III- Serão submetidos à análise curricular todos(as) os(as) candidatos(as) inscritos(as).

IV- A nota final será calculada segundo os pesos previstos em Edital de seleção simplificada, a ser publicado pelo Poder Executivo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - A ocupação da função de Diretor Escolar das unidades escolares dar-se-á para um período de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, sem necessidade de novo processo seletivo.

§ 1º. Na comprovação de necessidade de nova nomeação para suprir demandas de novos gestores ou substituição de gestores atuais, em razão de má administração escolar, aposentadoria ou outra causa de afastamento, utilizar-se-á a listagem classificatória reserva, para escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados nesta Lei ou, se não houver candidato aprovado para ocupar um cargo vacante, a Secretaria Municipal de Educação solicitará ao Poder Executivo a nomeação de um diretor (gestor) escolar interino, até o término do mandato.

§ 3º. As escolas construídas após a realização do processo seletivo terão seus gestores indicados. A Secretaria Municipal de Educação solicitará ao Poder Executivo a nomeação de um diretor, até o final dos mandatos dos diretores (gestores) escolares;

§ 4º. Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento temporário, previstos no Estatuto do Magistério Público do Município ou Plano de Cargos e Carreira e valores, será nomeado Diretor Escolar substituto "*pro tempore*", pelo período que durar o impedimento do titular, não podendo ser superior a 1 (um ano).

Art. 8º - A gratificação percebida pela função de Diretor Escolar dar-se-á de acordo com a Lei Específica art. 21 da Lei nº. 404/2008.

Art. 9º - No ato da posse, o Diretor Escolar assinará Termo de Compromisso, o qual define as responsabilidades da função.



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro

Fls
04

Art. 10º - Os Diretores Escolares selecionados perderão seus mandatos por:

- I- Renúncia;
- II- Aposentadoria;
- III- Em virtude de decisão de inquérito administrativo que comprove a ocorrência de ilícito em matéria de sua responsabilidade, resguardado o direito do contraditório e ampla defesa;

Parágrafo Único – O Diretor Escolar que perder o mandato, de acordo com o inciso III, ficará impedido de concorrer às futuras seleções.

Art. 11º - O processo seletivo de que trata esta Lei será realizado em data a ser definida pelo Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Amaraji/PE, 13 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

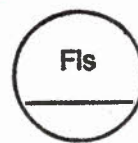
SERPRO

✉ prefeitura@amaraji.pe.gov.br ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP: 55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



LEI Nº 073 de 13 de junho de 2025

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – “Cuidar e Nutrir”, que autoriza a distribuição gratuita de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Amaraji, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Amaraji**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, após aprovação pela Câmara de Amaraji, sanciona a presente lei:

Art. 1º – Fica instituído no Município de Amaraji o Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional— Cuidar e Nutrir, com a finalidade de promover a proteção social, através da distribuição gratuita de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, insegurança alimentar, ou em casos de calamidade pública reconhecida, nos termos desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios os alimentos destinados ao consumo humano, em especial frangos e produtos cárneos análogos (congêneres), bem como os componentes de cestas básicas, compostas por alimentos não perecíveis e, quando possível, perecíveis, observadas as especificações técnicas e nutricionais adequadas.

§2º. Para fins de divulgação institucional, o Programa poderá ser identificado, de forma complementar e abreviada, como “Cuidar e Nutrir”, vedada a utilização de expressões que comprometam o caráter impessoal da ação pública.

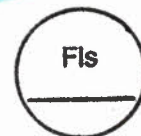
Art. 2º – O Programa Cuidar e Nutrir tem por objetivos:

I – Contribuir para a redução da insegurança alimentar e nutricional da população em situação de pobreza ou extrema pobreza;

II – Promover ações emergenciais em situações de calamidade pública, emergência social, crise econômica ou eventos adversos que impactem a segurança alimentar da população;



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



III – Assegurar que a distribuição de gêneros alimentícios ocorra de forma transparente, equitativa, controlada e fundamentada em critérios técnicos e sociais.

Art. 3º – Serão beneficiárias do programa as famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – Estar inscrita no Cadastro Único para Programa Cuidar e Nutrir Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou em cadastro específico mantido pelo município;

II – Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar, comprovada por laudo socioeconômico, relatório técnico da Secretaria de Assistência Social ou situações excepcionais reconhecidas;

III – Residir no município de Amaraji.

§1º – Nos casos de calamidade pública, desastres ou emergência oficialmente decretada, os critérios de seleção poderão ser flexibilizados, na forma de regulamentação específica.

Art. 4º – A distribuição gratuita de gêneros alimentícios deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e equidade, priorizando-se:

I – Famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

II – Idosos, pessoas com deficiência, famílias com crianças e adolescentes;

III – Vítimas de desastres naturais, calamidades ou emergências reconhecidas.

Art. 5º – A gestão, execução, controle e monitoramento do Programa Cuidar e Nutrir caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá:

I – **Manter cadastro atualizado dos beneficiários**, com os critérios de elegibilidade devidamente registrados;

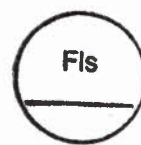
II – **Elaborar relatórios periódicos** contendo informações sobre a quantidade de gêneros adquiridos, distribuídos e não distribuídos, bem como os critérios de seleção adotados;

III – **Publicar, em meio oficial e no portal da transparência**, os dados agregados da execução do programa, respeitados os direitos à privacidade dos beneficiários.

Art. 6º – Na execução do programa e em toda publicidade institucional relacionada aos atos, serviços, campanhas, obras ou ações dele decorrentes, deverão ser rigorosamente observados os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previsto no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, sendo



PREFEITURA DE
AMARAJI
Escrevendo um novo futuro



vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 7º – A execução do programa observará, ainda, o disposto:

I – No **Plano Municipal de Assistência Social**;

II – No **Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, quando existente;

III – Nas **diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, definindo:

I – A periodicidade da distribuição;

II – Os procedimentos operacionais, critérios adicionais, documentação necessária, responsabilidades dos órgãos envolvidos e formas de fiscalização;

III – A composição dos kits ou dos gêneros alimentícios a serem distribuídos.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

§1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, e do art. 167, §1º, da Constituição Federal, destinado a suportar as despesas decorrentes da implantação e execução do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instituído por esta Lei.

§2º O crédito adicional a que se refere o §1º poderá ser compensado por meio de anulação de dotações, superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior ou por excesso de arrecadação, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amaraji/PE, 013 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito

ASSINADO DIGITALMENTE
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



✉ prefeitura@amaraji.pe.gov.br ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60